



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.860, DE 2025

Cria o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

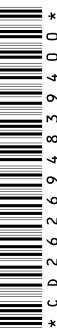
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 6.860, de 2025, para análise de mérito. O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, tem por finalidade a criação do Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais, de âmbito nacional.

No projeto de lei em questão, o Autor propõe que o cadastro seja administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de registrar indicadores objetivos relacionados à condução segura, histórico de boas práticas no trânsito e desempenho operacional de motoristas que exercem atividade profissional de transporte.

O cadastro poderá reunir informações como ausência de infrações graves, participação em cursos de direção defensiva, histórico de quilometragem sem acidentes e avaliações profissionais, permitindo que tais dados, mediante autorização do condutor, sejam compartilhados com empregadores, cooperativas, plataformas de transporte, seguradoras e instituições financeiras, possibilitando a concessão de benefícios e condições diferenciadas.





Na justificação, o Autor sustenta que a proposta busca valorizar motoristas profissionais com histórico positivo de condução, corrigindo a atual predominância de mecanismos punitivos na legislação de trânsito e incentivando práticas de direção segura, além de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de segurança viária e estimulando um ambiente de reconhecimento e competitividade positiva no setor de transportes.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

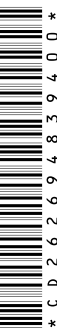
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.860, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, que pretende criar Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais, de âmbito nacional, com a finalidade de registrar indicadores objetivos relacionados à condução segura, histórico de boas práticas no trânsito e desempenho operacional de motoristas que exercem atividade profissional de transporte.

O Projeto de Lei apresenta iniciativa meritória ao buscar reconhecer e valorizar motoristas profissionais que demonstram histórico de condução segura, boas práticas no trânsito e desempenho responsável no exercício da atividade. A proposta também se alinha aos objetivos de





promoção da segurança viária e de estímulo a comportamentos preventivos no trânsito, ao criar incentivos positivos capazes de contribuir para a redução de acidentes e para a valorização profissional da categoria.

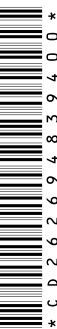
De fato, motoristas profissionais desempenham papel essencial para a economia nacional e para a mobilidade de pessoas e mercadorias, sendo razoável que o ordenamento jurídico contemple instrumentos que reconheçam e incentivem boas práticas de condução, indo além da lógica predominantemente sancionatória que tradicionalmente orienta a política de trânsito. Nesse sentido, a preocupação do Autor em equilibrar a assimetria existente na legislação brasileira — historicamente mais voltada à punição do que ao reconhecimento de boas práticas — é legítima e alinhada ao interesse público.

Todavia, cumpre observar que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla instrumento com finalidade semelhante. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.071, de 2020, instituiu o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), mecanismo voltado justamente ao cadastro de condutores que não tenham cometido infrações de trânsito por determinado período, permitindo que entes públicos e privados concedam benefícios ou vantagens a esses motoristas. Trata-se, portanto, de base institucional já existente e em processo de consolidação no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse contexto, a aprovação do Projeto, em sua redação original resultaria na criação de legislação esparsa e paralela a um instrumento já existente no CTB, gerando sobreposição normativa, possível conflito de competências entre órgãos gestores e ineficiência no uso dos recursos públicos já investidos na construção da base de dados do RNPC. A melhor técnica legislativa recomenda que institutos jurídicos da mesma natureza sejam disciplinados de forma sistemática e integrada, evitando-se a fragmentação do ordenamento.

Desse modo, do ponto de vista da eficiência administrativa e da racionalidade legislativa, mostra-se mais adequado aproveitar e aprimorar o sistema já existente, ampliando suas funcionalidades e possibilitando que o

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





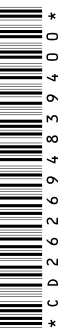
RNPC incorpore indicadores específicos relacionados à atividade de motoristas profissionais. Assim, entende-se que a intenção do Autor pode ser plenamente atendida mediante aperfeiçoamento da estrutura já prevista no CTB

Dessa forma, reconhecendo o mérito da iniciativa, mas buscando harmonizá-la com o arcabouço normativo vigente, apresenta-se Substitutivo ao projeto, de forma a incorporar as contribuições trazidas pelo Autor para expandir o escopo do RNPC, incluindo expressamente os motoristas profissionais das categorias referidas no projeto original.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.860, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.080, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o registro de informações relativas ao desempenho de motoristas profissionais no âmbito do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever módulo específico destinado ao registro de informações relativas ao desempenho de motoristas profissionais no âmbito do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

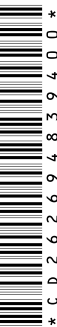
Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 268-B:

“Art. 268-B O Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) conterá módulo específico destinado ao registro de informações relativas ao desempenho de motoristas profissionais, com a finalidade de reconhecer e incentivar boas práticas de condução e segurança viária no exercício de atividade remunerada de transporte.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se motoristas profissionais aqueles que exerçam atividade remunerada ao veículo, com essa informação incluída na Carteira Nacional de Habilitação, conforme previsto no § 5º do art. 147.

§ 2º A inclusão no módulo específico de que trata este artigo dependerá de consentimento expresso do motorista profissional, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º Poderão integrar o módulo específico indicadores objetivos relacionados ao desempenho profissional do condutor, tais como:





I – ausência de infrações gravíssimas ou reincidência em infrações graves;

II – participação em cursos ou certificações de direção defensiva ou segurança viária;

III – histórico de condução sem registro de acidentes;

IV – participação em programas de segurança viária;

V – registros de inspeções técnicas, avaliações profissionais ou certificações reconhecidas;

VI – informações voluntárias fornecidas por empresas empregadoras, cooperativas ou plataformas de transporte.

§ 4º O motorista profissional inscrito poderá autorizar o compartilhamento de suas informações com empregadores, cooperativas, empresas de logística, plataformas de transporte, seguradoras, instituições financeiras e outras previstas em regulamento.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas poderão conceder benefícios ou condições diferenciadas aos motoristas inscritos no módulo, tais como:

I – redução de prêmios de seguros veiculares;

II – acesso prioritário a vagas de emprego;

III – pontuação adicional em processos seletivos;

IV – condições diferenciadas em financiamentos e locações de veículos;

V – programas de reconhecimento e certificação pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-2412



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

